SUMÁRIO: — A NEGLIGÊNCIA NO DESEMPENHO DOS CARGOS DA ORDEM CONSTITUE FALTA DISCIPLINAR (ART. 584.º DO EST. JUD.); MÃS ESSA FALTA PODE JUSTIFICAR-SE SE CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO ARGUIDO O IMPEDEM DE CONSAGRAR AO DESEMPENHO DO CARGO A DEVIDA ASSIDUIDADE.

— Vistos os autos:

Por ofício de 7 de Outubro de 1946, dirigido ao Sr. Presidente deste Conselho Superior, o Sr. Presidente da Ordem trouxe ao conhecimento do Conselho Superior, para os efeitos do art. 584.º do Estatuto Judiciário, que «desde 1 de Março de 1946 que se encontra em poder do vogal do Conselho Distrital de Lisboa, Dr. F., o processo disciplinar n.º 1.147, em que é arguido o Dr. C., e queixosos os Drs. A. e B.».

E acrescentava: «Por virtude de reclamações repetidas dos queixosos, por mais de uma vez insisti junto do Dr. F. pela marcha regular do processo».

Desta forma o Sr. Presidente da Ordem acusava nitidamente o Dr. F. de infracção ao disposto no art. 584.º do Estatuto Judiciário, na parte em que este artigo prescreve que constitui falta disciplinar a negligência no desempenho dos cargos da Ordem.

Foi, por isso, instaurado por despacho de fls. 2 o corpo de delito, após a devida distribuição do processo.

Solicitou-se, como acto de instrução preparatória, ao Sr. Presidente da Ordem, o envio de cópias de correspondência que porventura fosse trocada com o Vogal do Conselho Distrital Dr. F. ou com os queixosos do processo a que se reportava a participação, que pudesse interessar à instrução; e o Sr. Presidente da Ordem dignou-se remeter a este Conselho as cópias solicitadas, e ainda cópia de um ofício que lhe foi dirigido pelo Ex.mo Sr. Presidente do Conselho Distrital de Lisboa, que ao mesmo assunto respeitava. Estas cópias foram incorporadas no processo, de fls. 5 a 21.

Por conveniente à boa instrução do processo, ordenou-se, por despacho de fls. 22, em vista do disposto no art. 43.º do Regulamento Disciplinar, que a Secretaria informasse onde e em que situação se encontravam os processos que corriam apensos contra o mesmo arguido Dr. C.

A Secretaria deu a informação que consta de fls. 22 v.; e, depois de solicitada, informou também que dos registos da Ordem nada consta contra o Dr. F. senão que foi inscrito como advogado em 21 de Junho de 1930 e que foi nomeado vogal do Conselho Distrital para o triénio de 1945-1947, nos termos do n.º 3 do art. 571.º do Estatuto Judiciário (informação de fls. 24). Com base nestes elementos, mormente a participação do Sr. Presidente da Ordem, as cópias da correspondência trocada sobre o assunto e a informação de fls. 22 acêrca do andamento do processo, foi lavrado o despacho de acusação de fls. 24, pelo

qual o Dr. F., advogado inscrito em Lisboa, a 21 de Junho de 1930, portador da cédula profissional n.º ..., com escritório nesta cidade, na Rua ....., e vogal do Conselho Distrital de Lisboa, foi indiciàriamente declarado infractor do art. 584.º do Estatuto Judiciário, isto é, arguido de negligência no desempenho do seu cargo de Vogal do Conselho Distrital e das funções que lhe foram cometidas de relator dos processos disciplinares instaurados contra o Dr. C., porquanto:

a) — demorou em seu poder o processo n.º 1.147, sem lhe dar qualquer andamento, desde 1 de Março de 1946, data da sua última conclusão, até que em 7 de Outubro de 1946 foi mandado remeter ao Conselho Superior pelo Sr. Presidente da Ordem, em virtude de, nos termos do art. 607.º do Estatuto Judiciário, se ter exgotado a competência do Conselho Distrital;

b) — demorou em seu poder, sem lhe dar do mesmo modo qualquer andamento, desde 7 de Abril de 1946 até à mesma data de 7 de Outubro do mesmo ano, o processo n.º 1.148;

c) — demorou os processos, sem lhes dar qualquer andamento, apesar das diligências que junto de si foram feitas pelo Sr. Presidente da Ordem, no sentido de dar andamento ao processo n.º 1.147, em virtude de reclamações que recebera dos queixosos e colegas Drs. A. e B.

Notificado deste despacho e para deduzir a sua defesa, nos termos regulamentares, que se cumpriram, o Dr. F. defendeu-se pela forma que consta do seu articulado a fls. 28, e que assim se pode resumir:

1.º — Não se verifica a falta disciplinar imputada, pois que envolvendo a negligência a omissão voluntária de um dever, sendo um acto ou omissão dependentes da vontade, a demora que se verificou na instrução dos processos n.os 1.147 e 1.148 não resultou da sua vontade, ou da sua livre deliberação, mas sim de causas estranhas a ela, que foram:

a) — a influência que na marcha dos processos n.os 1.147 e 1.148 teve a apensação de mais outros três processos instaurados contra o mesmo arguido Dr. C.;

b) — a doença de seu tio, o eminente advogado Dr. O. M. R., agravada a partir de Março de 1946, com quem trabalhava, e mercê da qual o arguido não dispunha de um momento de seu, ora substituindo seu tio em trabalhos de escritório e em diligências externas, ora acudindo a sua casa, de dia e de noite, para lhe dar conta da marcha dos assuntos, para receber instruções, rever trabalhos, e, em suma, para a condução de todos os casos pendentes; ora, enfim, atendendo à clientela própria;

c) — além disso, a partir de Maio de 1946 teve o arguido de ocupar-se de assuntos importantes do interesse de um grupo de accio-

nistas de determinada empresa, que deram lugar a repetidas, demoradas e renhidas reuniões da assembleia geral da sociedade, pleitos e diligências judiciais numerosos, o que tudo mais concorreu para absorver o tempo de que o signatário dispunha;

d) — que esta extraordinária actividade chegou a afectar fortemente a saude do arguido e pela primeira vez o privou das férias de verão.

2.º — Só estas circunstâncias superiores ao seu desejo o impediram de oportunamente cumprir os deveres do seu cargo e dar prònto e rápido expediente aos assuntos que lhe estavam confiados, porque, em circunstâncias normais da sua vida e actividade, o arguido foi cumpridor, pontual e exacto.

3.º — Que o Sr. Presidente da Ordem não oficiou ao signatário expressando o seu desejo, não lhe telefonou, não o convidou a procurá-lo; apenas, em dois fortuitos encontros de rua, se lhe dirigiu, significando a conveniência de ser apressada a instrução do processo, tendo-lhe o arguido imediatamente dado conta das escassíssimas disponibilidades de tempo com que lutava e significando-lhe o seu desejo de cumprir o melhor que lhe fôsse possível.

4.º — Que o exercício dos cargos da Ordem, de aceitação e desempenho obrigatórios, nos termos do art. 584.º do Estatuto Judiciário, sofre necessàriamente a influência das disponibilidades de tempo de quem os exerce.

5.º — Finalmente, o arguido, ao que parece sem suscitar o problema como matéria de defesa, ou como questão prévia de incompetência, alude no entanto a que o art. 31.º do Regulamento Disciplinar comete ao próprio Conselho da Ordem a que pertence o Relator a apreciação das demoras que os processos possam sofrer. O arguido ofereceu testemunhas que foram ouvidas de fls. 44 a fls. 67, e notificado para alegar, ofereceu o merecimento dos autos.

O Sr. Presidente da Ordem foi também notificado para o mesmo efeito, mas não alegou.

Trazido o processo à sessão do Conselho, e feita pelo Relator uma exposição sobre o processo, o Conselho julgou-se habilitado a julgar independentemente de vistos, e fê-lo pela forma e com os fundamentos seguintes:

Embora, como já se disse, o arguido não tivesse suscitado, ao que parece, como questão prévia, a incompetência do Conselho Superior, com fundamento no art. 31.º do Regulamento Disciplinar, os do Conselho acordaram em desafrontar o julgamento desse problema preliminar, por entenderem que realmente o julgamento não está bem sem esse problema resolvido. O art. 31.º do Regulamento Disciplinar prescreve que «Os relatores dos processos disciplinares devem proferir os seus despachos, no prazo de cinco dias, a contar da conclusão ou da vista, salvo caso de força maior, cujos fundamentos serão apreciados pelo respectivo Conselho».

E o arguido, no art. 10.º da sua defesa, diz:

> «Isto sem mesmo ter em conta que o art. 31.º do mesmo Regulamento comete ao próprio Conselho da Ordem a que pertence o Relator, a apreciação das demoras que os processos possam sofrer».

Será realmente este o alcance a atribuir ao art. 31.º do Regulamento Disciplinar?

Parece evidente que não.

Com efeito, se este fosse o alcance do art. 31.º do Regulamento Disciplinar, estaria inteiramente frustrado, pelo menos quanto ao julgamento da falta disciplinar de negligência, o art. 601.º do Estatuto Judiciário, que comete ao Conselho Superior a competência para instruir e julgar em única instância os processos disciplinares quando digam respeito a membros e antigos membros do Conselho Superior, do Conselho Geral e dos Conselhos Distritais; ora o art. 601.º não faz quaisquer restrições a esta competência e, por isso, o art. 31.º do Regulamento Disciplinar, dada a sua natureza de fonte subalternizada ao Estatuto Judiciário, tem de interpretar-se e entender-se, de harmonia com ele. E assim, o entendimento a dar-lhe é o que se comporta de acordo com as regras que só o próprio Regulamento estabelece. Não é o Estatuto Judiciário, mas sim o Regulamento Disciplinar, que estabelece o prazo dentro do qual os Relatores terão de despachar os processos, e fá-lo pela forma que consta do próprio corpo do art. 31.º, prescrevendo que esse prazo é de cinco dias. E como é o Regulamento Disciplinar que estabelece o prazo, é ele também que prescreve quando esse prazo pode ser alterado, acrescentando no próprio art. 31.º que essa alteração só pode provir de caso de força maior apreciado pelo respectivo Conselho. Portanto, a disposição é restrita à fixação do prazo e não ao julgamento da possível negligência com que o Relator se tenha comportado.

Poderá dizer-se que, se é o Conselho Distrital que aprecia se houve ou não caso de força maior, o Conselho Superior não pode julgar da existência da infracção disciplinar por negligência, enquanto o Conselho Distrital não declarar se o prazo foi ou não excedido por caso de força maior; mas, em primeiro lugar, isto pressupõe que o arguido se defendeu invocando um caso de força maior, coisa que não sucedeu na hipótese «sub-judice», sem necessidade de demonstração; e, em segundo lugar, é de considerar que, mesmo que assim fosse, o Regulamento Disciplinar não tinha força legal para modificar o Estatuto Judiciário. Quando muito, o que pode entender-se é que o Conselho Distrital tem poderes para conceder ao Relator prorrogação de prazo, quando ela lhe seja pedida e com fundamento na existência de um caso de força maior.

Acordam, pois, os do Conselho, em prosseguir no julgamento, sem mesmo considerar que transitou em julgado o despacho de fls. 67 v., que declarou o processo isento de questões prévias que possam obstar à apreciação de mérito.

E conhecendo: o conceito de negligência no exercício dos cargos da Ordem, não pode deixar de ser circunstancialmente definido. Em primeiro lugar pela própria natureza do cargo. É evidente que se não pode aplicar ao exercício dos cargos da Ordem o mesmo critério de negligência que seria de aplicar, por

exemplo, aos juizes, por isso que estes têm por função única exercer o cargo, ao passo que os titulares dos cargos da Ordem exercem predominantemente a sua função de advogar, e só acessòriamente exercem aqueles cargos. Na função de advogar é que o critério de negligência a aplicar tem de ser apertado; no exercício da função acessória e subalterna dos cargos da Ordem, já o critério tem de ser mais elástico, até porque, de contrário, bem poderia suceder que para pontualmente se desempenhar do cargo da Ordem, o advogado muitas vezes se visse forçado a negligências no cumprimento dos seus deveres profissionais. — Por outro lado, e uma vez que o exercício dos cargos da Ordem é obrigatório, ainda na apreciação circunstancial da negligência se tem de contar com outras circunstâncias definíveis em concreto, tais como as possibilidades que advêm da saude, da idade, etc. E, por sobre tudo isto, ainda há que ter em conta os acidentes de vária ordem, que, sem caracterizarem mesmo o caso de força maior ou o caso fortuito, no entretanto podem constranger com a mesma força.

Acresce ainda que, se há casos que não sofrem com as demoras no julgamento, quanto ao interesse dos arguidos, dos queixosos ou dos efeitos do julgamento, outros há que, sem inconvenientes, aguentam perfeitamente a demora. Ora é perfeitamente desculpável que, em tais casos, o titular do cargo não sacrifique às rígidas pontualidades dos prazos as necessidades ou conveniências da sua actividade profissional, e até mesmo do seu simples mas indispensável repouso.

Pois bem: — no caso «sub-judice» verifica-se uma paralização de processos de sete meses aproximadamente. Esta paralização é, de facto, excessiva, mesmo quando a negligência seja circunstancialmente definida pela forma sobredita, sobretudo se tivermos em conta: que nestes sete meses se contaram os dois das férias grandes; que num dos processos se tratava do desagravo de outros colegas queixosos, e que o arguido fôra solicitado pelo Sr. Presidente da Ordem — verbalmente e não por escrito, por uma bem transparente e plausível razão de delicadeza que não merecia ter sido desconsiderada, sobretudo porque fôra forçado à instância junto do arguido pelas, aliás, exageradas reclamações do colega queixoso de um dos processos, reclamações que o arguido perfeitamente conhecia.

Perfeitamente se justifica, portanto, a participação do Sr. Presidente da Ordem.

Provou, porém, o arguido, exuberantemente, pelos qualificadíssimos depoimentos das testemunhas que ofereceu, que antes de Março de 1946, ele cumpria, até com excessos de zêlo e pontualidade, as obrigações do seu cargo; e que só depois dessa data o seu zêlo e pontualidade afrouxaram, até ao ponto de que vem arguido, por circunstâncias inteiramente alheias à sua vontade, mormente as que emergiram da doença de seu tio, o malogrado colega de escritório Dr. M. R., e as que resultaram de ocupações e preocupações profissionais excepcionalmente absorventes, que até mesmo o conduziram quase ao exgotamento físico.

Estas circunstâncias justificam e desculpam, pois, os atrazos e morosidades que nas mãos do arguido sofreram os processos que lhe foram distribuídos.

Por isso, e porque o arguido, limpo de qualquer arguição disciplinar anterior, é um advogado distinguido e tem exercido o cargo de vogal do Conselho Distrital

com grande zêlo e dedicação, acordam os do Conselho Superior em o absolver da arguição que lhe foi indiciàriamente imputada.

Notifique-se nos termos do art. 87.º do Regulamento Disciplinar.

Lisboa, 10 de Outubro de 1947.

Assinados: — *Carlos Zeferino Pinto Coelho — Mário de Castro — Carlos Olavo — José Francisco Teixeira de Azevedo — Augusto Vítor dos Santos — Paulo Cancela de Abreu — Pedro Pita — Artur de Oliveira Ramos.*

SUMÁRIO: — A DEMASIADA PERTINÁCIA NA ATITUDE DE IRREDUTIBILIDADE DO ADVOGADO PERANTE O TRIBUNAL, CONSTITUE INFRACÇÃO DO ART. 561.º DO EST. JUD. E FÁ-LO INCORRER NA PENA DE ADVERTÊNCIA.

Foi chamado o Conselho Distrital de Coimbra a pronunciar-se sobre o procedimento do aqui recorrente Dr. F., advogado com escritório em Oliveira de Frades, através de três processos originados em circunstâncias que decorreram num pequeno intervalo de dias e que, de certo modo, se relacionam, na sucessão do tempo, e isso aconsenha a iniciar o relatório dos autos pela exposição cronológica dos factos.

Corria na comarca de Oliveira de Frades uma acção sumária em que era A. A. R. L. e R. J. M. F., com julgamento a realizar no dia 13 de Outubro de 1945, às 10 horas da manhã, no local da questão. Vê-se da acta transcrita a fls. 4 v. do processo de inquérito apenso que nesse dia o julgamento foi iniciado sem a presença do recorrente que era advogado do R., procedendo-se à inquirição das testemunhas do A., tendo o M.mo Juiz determinado que o julgamento prosseguisse no Tribunal, por não se mostrar necessária a sua continuação no local, na certeza de que, como se vê na acta transcrita a fls. 3 v., a inquirição no local fôra requerida por ambas as partes.

Vê-se de fls. 6 do mesmo processo que o julgamento prosseguiu na tarde desse mesmo dia no Tribunal, tendo então comparecido o advogado do R. que exibiu um atestado justificativo da sua falta na sessão da manhã (ver fls. 11 v. do mesmo processo) e ao mesmo tempo, requereu o adiamento da causa, afim de, em novo dia, poder continuar no local, por reputar indispensável, até por respeito para com o regime de igualdade em que deve desenvolver-se a produção da prova de uma e outra parte, que as suas testemunhas aí prestassem o seu depoimento.

Foi o requerimento indeferido com os fundamentos que da mesma acta constam, o que levou o recorrente, em nova exposição, a desenvolver as circunstâncias que o haviam forçado a não comparecer nessa manhã no local da questão, e declarar-se impossibilitado de exercer a sua missão profissional pelo que ía abandonar o Tribunal.